



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11077.000601/2005-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-01.843 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 9 de agosto de 2011
Matéria COFINS - RESSARCIMENTO
Recorrente CEREALISTA STRECK LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. RESSARCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL.

O crédito presumido instituído pela Lei nº 10.925/2004 somente pode ser utilizado para dedução dos débitos apurados na sistemática da não cumulatividade aplicável na apuração das contribuições sociais, não sendo passível de utilização em procedimentos de compensação ou ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

Alexandre Kern - Presidente.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

EDITADO EM: 10/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

O contribuinte supra identificado protocolizou junto à Receita Federal, em 4 de novembro de 2005, Pedido de Ressarcimento de Créditos da Cofins – Mercado Interno, relativo ao 3º trimestre de 2005, com fundamento no art. 16 da Lei nº 11.116/2005 (fl. 1).

Submetido o pedido à análise da autoridade administrativa da repartição de origem, exararam-se despacho e parecer em que, com fundamento no art. 8º da Lei nº 10.925/2004 e nos artigos 1º e 2º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15/2005, decidiu-se por indeferir integralmente os créditos presumidos provenientes de atividades agroindustriais (fls. 35 a 43).

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 45 a 50) e requereu o deferimento integral do ressarcimento, alegando equivocidade do despacho decisório, dado que promovera a compensação dos créditos presumidos das contribuições sociais tendo por base a própria legislação tributária federal, em que, após a instituição da não cumulatividade, autorizou-se, por meio da Lei nº 11.116/2005, a compensação e/ou a restituição do crédito presumido sob comento.

A DRJ Santa Maria/RS indeferiu a solicitação (fls. 64 a 69), tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Periodo de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

CRÉDITO PRESUMIDO. UTILIZAÇÃO. LIMITAÇÃO.

A própria Lei .nº 10.925, de 2004, já havia limitado a utilização do crédito presumido previsto em seu art. 8º somente para dedução de débitos das contribuições para o PIS e para a COFINS não-cumulativos.

Solicitação Indeferida

Ressaltou o relator *a quo* que, quanto “às referências feitas pela empresa, especialmente de já ter *compensado* valores oriundos de créditos presumidos de PIS e de COFINS com débitos das próprias contribuições, cabe esclarecer, ao início, que na realidade o que deve ter ocorrido foi a *dedução* (e não *compensação*) desses montantes, eis que a compensação (que no caso não é possível) deve ser operacionalizada com a observação das disposições constantes da IN SRF nº 600, de 2005” (fl. 67).

Ainda segundo a autoridade julgadora de primeira instância, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, que instituiu o crédito presumido voltado às pessoas jurídicas produtoras de mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas à alimentação humana ou animal, haveria uma clara e específica disposição estabelecendo que o crédito presumido decorrente das aquisições que menciona, somente poderia ser *deduzido* do valor devido da Cofins e da contribuição para o PIS não-cumulativas, inexistindo a possibilidade de ressarcimento, situação essa confirmada pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15/2005.

Não conformado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 75 a 81) e requer o reconhecimento do crédito constante do pedido de ressarcimento, devidamente

acrescido da taxa Selic desde o momento de sua protocolização, repisando os mesmos argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, controverte-se nos autos sobre o ressarcimento do crédito presumido da contribuição, com fundamento no art. 16 da Lei nº 11.116/2005.

De início, mostra-se salutar percorrer o desenrolar das alterações legislativas acerca da matéria, o que se faz a seguir.

A Lei nº 10.833/2003, que instituiu a Cofins não cumulativa assim dispunha:

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 13, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 1514, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, destinados à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.

§ 6º Relativamente ao crédito presumido referido no § 5º:

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela constante do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

De acordo com os dispositivos legais supra, a agroindústria poderia se valer de créditos presumidos para deduzi-los dos débitos a recolher em decorrência da não cumulatividade, podendo, ainda, nos casos de haver crédito disponível no final do trimestre, compensá-los ou requerer seu ressarcimento.

Contudo, os §§ 5º e 6º do art. 3º acima reproduzidos foram revogados pela Medida Provisória nº 183/2004, convertida na Lei nº 10.925/2004, que reinstituíu os créditos presumidos da agroindústria nos seguintes termos:

*Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos Capítulos 2 a 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 09.01, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do **caput** do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.*

(...)

Art. 15. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal, classificadas no código 22.04, da NCM, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Vigência)

Conforme excerto supra, a Lei nº 10.925/2004 dispôs sobre a possibilidade da pessoa jurídica apenas deduzir da contribuição devida em cada período de apuração o crédito presumido, tendo sido mantidas as revogações promovidas pela Medida Provisória que a originou, não se aplicando a partir de então, por conseguinte, a apuração da contribuição, no que se refere ao crédito presumido, da forma prevista no art. 3º da Lei nº 10.833/2003.

Nessa nova sistemática, deixou de existir a possibilidade de compensação ou ressarcimento do crédito presumido, por inexistir autorização legal nesse sentido, dado que, após as alterações legislativas supra referenciadas, o aproveitamento dos créditos da contribuição, via dedução, compensação ou ressarcimento, da forma prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, passou a se restringir aos casos de apuração na forma do art. 3º dos mesmos diplomas legais, não alcançando a nova hipótese de apuração do crédito presumido sob análise.

Dessa forma, após a vigência da Lei nº 10.925/2004, passou-se a prever, tão somente, o aproveitamento do crédito presumido por meio de dedução dos débitos da própria contribuição devida em cada período, na sistemática da não cumulatividade, não se aplicando, no caso, o disposto na Lei nº 11.116/2005, que prevê a compensação e o ressarcimento dos créditos apurados de acordo com o art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, não alcançando, portanto, os artigos 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004, *verbis*:

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

Portanto, a partir da vigência da Lei nº 10.925/2004, o crédito presumido sob análise deixou de ser passível de compensação ou ressarcimento, podendo, apenas, ser utilizado para a dedução dos débitos da contribuição devida em cada período na sistemática da não cumulatividade.

Por fim, ressalte-se que o entendimento ora adotado é o mesmo que consta dos acórdãos 203-13.258, 203-13.259, 203-13.260, 203-13.262, 203-13.263 e 203-13.264, todos julgados em 4 de setembro de 2008, por unanimidade de votos, bem como dos acórdãos 201-81.707 e 201-81.708, julgados em 3 de fevereiro de 2009, estes pelo voto de qualidade.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, por inexistir autorização legislativa para a compensação ou o ressarcimento do crédito presumido calculado com base nos artigos 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004.

È como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 11077.000601/2005-68
Interessada: CEREALISTA STRECK LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.843**, de 9 de agosto de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 9 de agosto de 2011.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente